



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3985/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3099/2023

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE LINGUAGEM PARA O ENSINO DE IDIOMAS AOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º3099/2023), apresentado pelo nobre Vereador Júnior Coruja, que “dispõe sobre a criação do Centro Municipal de Linguagem para o ensino de idiomas aos estudantes da rede municipal de ensino e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim dispor sobre a criação do Centro Municipal de Linguagem para o ensino de idiomas aos estudantes da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“O presente projeto de lei visa proporcionar aos estudantes da rede municipal de ensino a oportunidade de aprenderem idiomas, de forma gratuita, por meio da criação do Centro Municipal de Linguagem. A aprendizagem de línguas estrangeiras é fundamental para a formação integral dos estudantes, ampliando suas possibilidades de inserção no mercado de trabalho e promovendo a interculturalidade.

O Centro Municipal de Linguagem será responsável por desenvolver programas de ensino de idiomas com foco na comunicação oral e escrita, utilizando metodologias atualizadas e recursos tecnológicos. Além disso, serão oferecidas atividades

extracurriculares, como conversação, intercâmbios culturais e palestras, para complementar o aprendizado. (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não há qualquer óbice à sua tramitação.**

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"
(grifou-se)

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é louvável a iniciativa do ilustre Vereador Júnior Coruja em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

"(...) A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa do Poder Executivo."

Desta forma, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Júnior Coruja, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 3099/2023.**

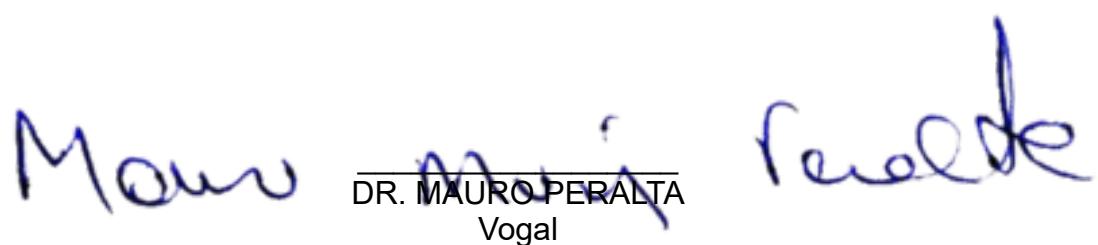
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação do **Projeto de Lei nº 3099/2023.**

Sala das Comissões em 30 de agosto de 2023



GIL MAGNO
Vogal



Mauro Peralta
DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal